



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

PROJETO DE LEI N° , DE 2021



Dispõe sobre a autorização eletrônica para a saída temporária de veículos de Área de Livre Comércio-ALC para circulação dentro do estado e limita a exigência do PIS e COFINS após decorrido o prazo de 3 anos de suspensão do IPI.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Poderá ser autorizada, a pessoas físicas ou jurídicas, a saída temporária de veículos, de origem nacional ou estrangeira, ingressados ou adquiridos em Área de Livre Comércio – ALC, com os benefícios fiscais previstos na legislação específica, para circulação dentro do território do estado onde se localizar a ALC.

§1º. A saída temporária de que trata o caput será processada eletronicamente, na forma definida em regulamento, e valerá por até 6 (seis) meses a contar da data da concessão, podendo ser renovada.

§2º. A autorização será concedida pela autoridade fiscal exclusivamente a proprietário de veículo residente e domiciliado em ALC, mediante requerimento eletrônico do qual conste declaração expressa de residência em ALC e ciência da obrigatoriedade de retorno, sob pena de exigência dos tributos que incidiriam na internação do veículo.

Art. 2º A autorização de saída temporária não será exigida para os veículos pertencentes aos entes públicos federal, estadual e municipal, bem como aos pertencentes à pessoa jurídica estabelecida em ALC, que sejam utilizados no transporte coletivo de pessoas; no transporte de carga e os destinados à locação, que poderão circular livremente em todo território do estado, exigindo-se, neste caso, a apresentação do contrato de locação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

Art. 3º As restrições para saída temporária ou permanente relativas ao veículo de origem nacional ou estrangeira, ingressado em Área de Livre Comércio - ALC, com os benefícios fiscais previstos na legislação específica, cessarão após transcorridos 3 (três) anos da sua aquisição, independente de declaração do fisco.

Parágrafo único. Alcançado o período de 3 (três) anos para a cessação da exigência do IPI para veículo de origem nacional ou estrangeira, ingressado em Área de Livre Comércio – ALC, cessará também a exigência do PIS e COFINS.

Art. 4º O veículo de origem nacional ou estrangeira ingressado ou adquirido em Área de Livre Comércio - ALC com os benefícios fiscais previstos na legislação específica, poderá ser transferido para terceiros sem a exigência dos tributos, antes de decorrido o prazo referido no art. 3º, desde que o adquirente tenha domicílio e residência em Área de Livre Comércio ALC.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre o veículo de que trata o caput, em caso de ofensa a dispositivo desta lei, será do terceiro adquirente, desde que o vendedor tenha promovido a transferência de propriedade do bem junto ao órgão de trânsito.

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal poderá dispor sobre outras hipóteses de saída temporária para fora dos limites do território do estado onde se localiza a Área de Livre Comércio ALC.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A jurisprudência tem entendido que não é toda e qualquer saída física do veículo que configura o fato gerador do IPI, notadamente quando a saída ocorre dentro dos limites do Estado onde se localizam as áreas de livres comércio.

SF/21525.67095-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

SF/21525.67095-34

Apesar da farta jurisprudência no sentido de que a saída temporária e/ou esporádica de veículo adquirido com isenção do IPI não configura fato gerador desse imposto, a Receita Federal insiste em autuar os contribuintes que saem temporariamente com seus veículos dos limites de Área de Livre Comércio - ALC, dentro do mesmo estado, quando ausente qualquer intenção de fraudar a legislação tributária, convolando o benefício fiscal em uma limitação extrema.

Não raro, em locais de Áreas de Livre Comércio, como Macapá e Santana – e mais amplamente a Amazônia - onde culturalmente se convive com sítios e fazendas localizados fora da Área de Livre Comércio, a exigência de autorização, por si só, já se constitui num ônus excessivo, dadas as dificuldades de obtenção, que dependem de agendamento, além de ser procedimento extremamente burocrático, incompatível com os sistemas eletrônicos existentes.

Mais grave ainda é estar à mercê de autuações com exigência dos tributos incidentes, que retroagirão à data da internação do veículo. Passando-se às pessoas jurídicas, a situação torna-se ainda mais complexa.

A título de exemplo, uma empresa de locação de veículos em que o locatário sai dos limites do município onde se localiza a ALC e é interceptado pela Receita Federal em outro município, em situação sabidamente provisória já que o veículo deverá retornar à locadora, poderá, mesmo com a prova da locação, ser autuada com a exigência do IPI e, às vezes, do PIS e COFINS. Essa situação tem gerado prejuízos às empresas e dúvidas aos consumidores.

O mesmo ocorre com as empresas que pretendem entregar mercadorias de seus consumidores localizados em outros municípios ou fora dos limites da área de livre comércio, que igualmente estarão sujeitos à autuação. Grave também é a possibilidade de exigir o tributo de veículos adquiridos por entes públicos, de contribuintes que se beneficiaram da isenção de IPI, PIS e COFINS (ambulâncias, veículos utilitários para polícia, bombeiros, etc.). Neste caso, indaga-se se esses veículos estariam proibidos de sair da ALCMS para desempenhar suas atividades com evidente interesse público? Mas não é só. A Receita Federal vem insistindo na exigência do PIS e COFINS nas vendas dos veículos adquiridos com benefício do IPI, após exaurido o prazo de 3 anos para a permanência do veículo na ALCMS, já que a legislação é silente quanto a isso.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

Com efeito, a situação merece urgente regulamentação, especialmente as saídas internas (dentro do Estado), de forma a evitar cobranças indevidas e constantes judicializações do tema.

A proposta ora apresentada tem por objetivo principal facilitar e regulamentar as saídas temporárias e/ou esporádicas de veículos pertencentes às pessoas físicas e jurídicas, considerando, especialmente, as limitações de pessoal da Secretaria da Receita Federal, para o que se busca tornar a autorização mais fácil a partir de solicitação eletrônica pelo contribuinte, que se obrigará, sob as penas da lei, a declarar condições próprias relativas à propriedade e domicílio em área de livre comércio.

Não é demais destacar que as declarações para pessoas físicas e jurídicas, certidões e outros documentos, já são emitidos eletronicamente, independente de atendimento físico. A autodeclaração é suficiente para, no caso de falsidade, submeter o contribuinte às sanções de natureza tributária e criminal. Ademais, averiguar as declarações e confronta-las com a base de dados da receita federal e demais órgãos é procedimento que se tornou comum, não sendo razoável submeter o contribuinte a exigências que não mais fazem sentido atualmente.

No mais, pretende-se que, uma vez atingido o prazo de 3 anos de permanência na área de livre comércio e encerrada a possibilidade de exigência do IPI, da mesma forma não possam mais ser exigidos o PIS e COFINS nas alienações, já que, igualmente, devem seguir as regras aplicáveis ao IPI.

Dessa forma, contamos com a aprovação deste projeto por parte dos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP

SF/21525.67095-34